# PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 82/14

Considerando que o artigo 10, §3º, da Lei 9.504/97, implementado pela reforma eleitoral de 2009 (Lei 12.034/09), ao estabelecer a regra, conhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência como cota eleitoral de gênero, trouxe importante avanço na luta pela igualdade de gêneros, passando a estabelecer que:

Art. 10 (...)

§ 3o  Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

considerando que o dispositivo pretende assegurar a equilibrada participação de homens e mulheres no cenário político nacional, concretizando assim dois valores importantíssimos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 que é o direito fundamental de igualdade entre homens e mulheres (art. 5°, I, da CF/88) e o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa brasileira (artigo 1º, V, da CF/88);

considerando que, se um partido político ou uma coligação tiver à sua disposição 100 candidaturas a serem registradas (de acordo com o que determina o artigo 10, caput e §1º, da Lei 9.504/97), poderão apresentar 70 mulheres e 30 homens, ou vice-versa;

considerando que os percentuais estatuídos na Lei das Eleições não se mencionam a nenhum dos sexos, aplicando-se a ambos, portanto, vemos na prática que a interpretação mais corriqueira é de que tal percentual (cota de 30%) destina-se a mulheres, inegavelmente as maiores prejudicadas na participação política por conta da nossa cultura conservadora, patriarcal e machista;

considerando que a cota eleitoral de gênero tem por objetivo garantir um reequilíbrio na participação das mulheres na vida política brasileira, pois ainda hoje sua representatividade é muito aquém do seu percentual na população – em que pese termos uma mulher à frente da Presidência da República – as mulheres ocupam pouco espaço no ambiente político e institucional do País;

considerando que regras como a do artigo 10, §3º, com a alteração do dispositivo em 2009, serem extremamente oportunas e necessárias na luta pela igualdade de gêneros, uma vez que fortaleceu a norma ao modificar o comando normativo de “deverá preencher” para “preencherá”;

considerando que apesar da tentativa de diminuir, e no futuro igualar materialmente, a diferença entre gêneros, a forma como essa fiscalização vem sendo feita, tem levado a problemas, distorções e judicialização da questão, o que torna a medida se não ineficaz, mas com sua eficácia e potencialidade bastante reduzida, uma vez que a conferência após o registro ou mesmo eleição se mostra bastante ineficiente;

considerando que a análise dos fatores históricos, da legislação e dos dados comprovam a necessidade deste Colendo Tribunal engendrar esforços para dar a maior eficiência e eficácia à regra de porcentagem, alcançando assim o espírito da norma.

considerando que a proibição e o bloqueio de novos e quaisquer registros até que aquele equilíbrio percentual de gênero (30/70) seja restabelecido pelo partido ou coligação é perfeitamente possível, atualmente, a partir da adoção de sistema tecnológico, informatizado e unificado de conferência, no exato momento dos registros de cada candidato. Diante de todo o exposto:

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a expedição de resolução e adoção de providências a fim de garantir o estrito cumprimento da cota por gênero de 30% previsto no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97.

Sala das Sessões, 18 março de 2014.

ERON VASCONCELOS